**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

 Na conformidade do § 1º do artigo 144 do Regimento Interno, apresentamos a nova redação do Projeto de Lei N° 09/2017, com a Emenda aprovada na Sessão Extraordinária realizada em 26 de Maio de 2017.

**PROJETO DE LEI N° 09/2017**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA VISITAÇÃO TURÍSTICA - SMCVT, NO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º -** Fica criado o Sistema Municipal de Controle da Visitação Turística - SMCVT, nos termos dos artigos seguintes:

 **Capítulo I**

**Da Definição e dos Objetivos**

**Art. 2º -** Entende-se por controle da visitação turística, o conjunto de ações e instrumentos colocados à disposição do poder público para controlar o número de usuários nos atrativos e práticas turísticas, garantindo a sustentabilidade econômica e ambiental da atividade, sem comprometer a conservação do meio ambiente, a segurança do consumidor e a qualidade dos produtos turísticos oferecidos.

**Art. 3º -** O Sistema Municipal de Controle da Visitação Turística - SMCVT tem como objetivo:

**I** - Controlar através da emissão de um bilhete de ingresso ou *voucher,* a visitação turística nos atrativos turísticos do Município;

**II** - Garantir a satisfação do turista/consumidor através da qualidade e segurança dos produtos e serviços ofertados;

**III** - Estimular o intercâmbio e a parceria entre os integrantes do *trade* turístico local, incrementando a oferta, gerando novos postos de trabalho e aumentando a renda da população residente;

**IV** - Gerar recursos financeiros para viabilizar a manutenção do sistema de controle com o monitoramento, o licenciamento e a fiscalização dos produtos e serviços e propiciar a possibilidade de investimentos em obras, realização de eventos e atividades relacionadas ao setor turístico, que tragam benefícios aos usuários e munícipes;

**V** - Propiciar o levantamento de dados estatísticos e a pesquisa de mercado sobre o fluxo turístico existente no município, ajudando a identificar o perfil da demanda e orientando o planejamento turístico sustentável;

**VI -** Gerar recursos necessários para o desenvolvimento das atividades previstas no Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR.

**Art. 4º -** Entende-se por *voucher*, o bilhete de ingresso ou aquisição de produtos e serviços turísticos.

**Parágrafo único -** O *voucher* será emitido pelo poder público ou órgão competente por ele autorizado, servindo para controlar a utilização de bens e serviços provenientes de atividades turísticas.

**Capítulo II**

**Sistemática de funcionamento**

**Art. 5º -** Para a emissão do *voucher*, fica criada a seguinte sistemática de funcionamento:

**I** - O número de *vouchers* será sempre igual ao número de usuários que utilizarem aquele produto ou serviço;

**II** - A aquisição do *voucher* é obrigatória, devendo ser adquirido pelas empresas turísticas devidamente licenciadas pelo município;

**III** - A visitação aos atrativos naturais ou culturais, ou a realização das atividades turísticas, poderão estar condicionadas a aquisição do *voucher* correspondente,

**IV** - A aquisição, distribuição e pagamento do voucher é de responsabilidade da empresa adquirente.

**Art. 6º** - Toda empresa adquirente do *voucher* se obriga a:

I - Respeitar o número ideal de usuários de acordo com a capacidade de cada atividade;

II - Adquirir um *voucher* individual para cada produto ou serviço ofertado,

III - Esclarecer ao turista/consumidor, os objetivos que justificam a cobrança do *voucher*.

**Art. 7º** - O valor do voucher será estabelecido pelo Poder Executivo, através de decreto, de acordo com o produto, ou atividade turística desenvolvida, devendo o Executivo enviar cópia do referido Decreto à Câmara Municipal.

**Art. 8º -** O valor arrecadado pela cobrança do *voucher* será revertido integralmente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR, que é controlado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, que deverá manter por sua conta, o serviço de manutenção do Sistema Municipal de Controle da Visitação Turística - SMCVT, podendo, entretanto, terceirizar ou transferir sua execução a empresas privadas, respeitadas as regras legais concernentes.

**Art. 9º** - O valor do *voucher* poderá ser embutido no preço do produto ou serviço a ser pago pelo turista/consumidor.

**Art. 10 -** A empresa fornecedora do produto ou serviço deverá, quinzenalmente, prestar contas ao Sistema Municipal de Controle da Visitação Turística - SMCVT, apresentando os documentos e talonários dos *vouchers* adquiridos no período, juntando o comprovante de pagamento correspondente.

**Parágrafo único** - A empresa fornecedora que deixar de quitar no prazo fixado os *vouchers* utilizados, terá a aquisição de novos bilhetes bloqueada até total pagamento das quantias pendentes, ficando ainda sujeita a penalidades previstas na Lei.

**Capítulo III**

**Dos serviços e produtos sujeitos a cobrança do *voucher***

**Art. 11** - O *voucher* será obrigatório para as seguintes atividades ou serviços:

**I** - Meios de hospedagem;

**II** - Campings turísticos;

**III** - Meios de transporte que realizem passeios turísticos, como Navios, Trenzinhos, Bondes e similares;

**IV** - Visitações ao Museu Municipal,

**V** - Passeios no Teleférico, pedalinhos e outras atividades turísticas a serem determinadas por decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único -** Somente terão direito de comprar, reservar e distribuir os *vouchers*, as empresas diretamente envolvidas com o turismo, sendo vetada a aquisição direta pelo turista/consumidor.

**Art. 12** - Para os meios de hospedagem e campings turísticos, a aquisição do *voucher* será de um *voucher* para cada hóspede/locatário por diária, nos finais de semana e feriados prolongados.

**Art. 13** - Para as empresas organizadoras de eventos que utilizarem direta ou indiretamente os recursos turísticos naturais do município, a aquisição do *voucher* será feita na proporção de um *voucher* por participante, independente da duração do evento.

  **Capítulo IV**

**Da Fiscalização e Penalidades**

**Art. 14** - O Poder Público aplicará penalidades pecuniárias, disciplinares e interditivas ao estabelecimento, além de outras sanções cabíveis ao exercício irregular das atividades e serviços turísticos, realizado por qualquer pessoa física ou jurídica, que não estiver de acordo com o disposto na legislação turística federal, estadual e municipal.

**Parágrafo único** - A punibilidade neste artigo abrange as pessoas e/ou empresas formais ou informais que utilizarem, por extenso ou abreviadamente, as expressões turismo, turismo ecológico, turismo de aventura, viagens naturais, excursões e passeios turísticos, ecoturismo, esportes náuticos ou de aventura, educação ambiental, interpretação da natureza, estudo do meio, além de outras a elas equivalentes, delas derivadas ou com elas compostas.

**Capítulo V**

**Da Fiscalização e Controle**

**Art. 15 -** O Poder Público, por seu órgão competente, exercerá a fiscalização das atividades e serviços sujeitos a aquisição do *voucher*, objetivando:

I - Proteção ao turista/consumidor, exercida prioritariamente no atendimento e averiguação de reclamações dos usuários;

II - Orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas comerciais, fiscais e sustentáveis que regem a atividade,

III - Verificação do cumprimento da legislação municipal e sanção para os casos de desobediência.

**Art. 16** - Para fins de controle e acompanhamento da atividade, os agentes de fiscalização terão livre acesso a todas as dependências das empresas ou entidades, estabelecimentos e equipamentos sujeitos à fiscalização do poder público.

**Parágrafo único -** As empresas ou entidades ficam obrigadas a prestar aos agentes públicos encarregados da fiscalização, todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exibir-lhes quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais, incluindo informações, estatísticas e relatórios de sua responsabilidade.

**Art. 17** - O poder público criará sanções para as infrações e desrespeito das regras referentes à emissão, aquisição, falsificação, distribuição e controle do *voucher.*

**Art. 18** - Caracteriza-se crime de sonegação fiscal a não aquisição do *voucher* pelas empresas e prestadores de serviço previstos no Art. 11 desta Lei.

**Capítulo VI**

**Da Forma e modelo do *Voucher***

**Art. 19** - O *voucher* será emitido pelo Poder Público, ou órgão competente por ele autorizado, em talonário próprio, contendo uma parte fixa, que ficará em posse da empresa ou prestador do serviço e outra destacável, que deverá ser entregue ao turista/consumidor, devendo conter espaço mínimo para as seguintes informações:

I - Nome do turista/consumidor adquirente;

II - Nome ou carimbo do fornecedor ou prestador do serviço;

III - Número e código do documento;

IV - Data, período do serviço ou atividade,

V - Valor do voucher em moeda corrente nacional.

**Art. 20** - Além dos dados mencionados no artigo anterior, deverá constar no verso do documento do voucher, informações e esclarecimentos sobre a sua obrigatoriedade, aquisição, finalidade e destinação dos valores dele arrecadados, além de telefone ou e-mail de contato para outros esclarecimentos, dúvidas, sugestões ou reclamações que se fizerem necessários.

**Capítulo VII**

**Das Reservas**

**Art. 21 -** A aquisição do voucher deverá ser feita antecipadamente pelas empresas autorizadas, obedecidas as seguintes condições para reserva e pagamento:

**I** - A aquisição do voucher, somente poderá ser realizada com antecedência máxima de 60 dias e deverá ser precedida por uma pré-reserva, isenta de pagamento.

**II** - A pré-reserva deverá ser confirmada até sete dias antes da data da efetiva realização do serviço ou produto, ficando sob a responsabilidade da empresa ou prestador de serviço o controle da quantidade necessária para que não se enquadre nas sanções previstas na Lei.

**Parágrafo único -** Poderão ocorrer devoluções de *vouchers* desde que o motivo seja a segurança dos usuários, devidamente comprovada a não possibilidade de execução da atividade, ou por desistência do turista/consumidor em obter o serviço.

**Art. 22** - Caberá à empresa fornecedora entregar ao turista/consumidor o seu *voucher*, servindo o bloco final para a prestação de contas com o órgão emissor do mesmo.

**Art. 23** - O órgão emissor do *voucher* estabelecerá normas para a expedição de *vouchers* cortesia, que serão emitidos mediante a solicitação das empresas fornecedoras e do órgão público envolvido, sempre que devidamente comprovados.

**Art. 24** - As questões pendentes e circunstanciais surgidas no desenvolvimento da sistemática, serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

**Art. 25** - Fica o Executivo, autorizado a regulamentar por decreto, no que couber a presente Lei.

**Art. 26** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2017.

 **Rogério Lodi Sandro Roberto Alponte**

 **Vereador Vereador**

**Aline Maria de Castro Santos**

**Vereadora**